

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A tela solar especificada possui três fios com trama na diagonal e duas cores (lado externo branco e lado interno cinza). O protótipo segue esta especificação?

[Voltar](#)

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

A argumentação do impugnante chama a atenção para o fato de que ambos os materiais, especificado e proposto, tem revestimento em PVC e Fibra de Vidro, em quantidades semelhantes. O cerne da questão, entretanto, é a quantidade de fios. O Edital especifica maior quantidade de fios no tecido (1 urdume / 2 tramas = Quantidade de fios: Trama: 16 fios/cm; Urdume: 27 fios/cm), do que as telas convencionais (Dohler tela solar: TECIDO FILTRO SOLAR AM-4151) e trama em diagonal. O Tecido da Dohler apresenta uma tela de 2 fios X 2 fios = 2 urdume / 2 tramas = Quantidade de fios: Trama: 21 fios/cm ; Urdume: 23 fios/cm, não permitindo que a cor do verso seja diferente da cor da frente da tela, ou seja, neste caso este tecido teria a mesma cor dos dois lados, diferente do especificado no edital. Esta característica com menor peso, menor quantidade de fios e única cor, influencia na estabilidade da peça, caimento e na performance com relação ao conforto visual e térmico necessário à esta obra. Trata-se, portanto, de critério cujo objetivo é a durabilidade do produto.

Tenho um vídeo com a explicação final de produtos sobre a performance da nossa tela em relação ao protótipo apresentado da tela Dohler com os diferenciais do nosso tecido Vita-Screen, posso estar enviando caso necessário, pois não há a possibilidade de anexá-lo.

Performance conforme medição apresentada no vídeo:

Tela Temperatura Lux
VTS-263 53 100% 117 100%
Dohler Prata 52 98% 157 134%
Dohler Preta 68 128% 104 89%

Vale lembrar que as telas mais claras proporcionam maior reflexão solar e absorção menor e nas telas escuras é o inverso (menor reflexão e maior absorção).

Como as telas da Dohler possuem a construção basket (2x2), frente e verso são iguais e os efeitos não se alteram, porém a tela Vita Screen possui outra construção chamada Twill e nesse tipo de configuração é possível ter faces diferentes.

Dessa forma, a tela VTS tem o verso branco, proporcionando alta reflexão solar e a frente escura, proporcionando redução de passagem de luz, aliando características próximas as duas telas Dohler.

Portanto o protótipo apresentado pelo participante Julean Decorações não atende as especificações do edital.

Especificação do Edital:

Tecido Tela Solar Vita-Screen 3 cor Star Dust - fator de abertura 3%, Composição: 64% PVC e 36% de Fibra de Vidro, cor branca lado externo-voltado para a fachada e cinza lado interno (ambiente).

Tecido Tela Solar com três cores de fio de cores: Branca, Cinza e Carvão - fator de abertura 3%.

Esta combinação de três cores permite que a tela seja branca no lado voltado para a fachada, proporcionando maior reflexão de luz e melhor conforto térmico no ambiente, e na cor cinza do lado interno, voltado para o ambiente, facilitando uma visão melhor do exterior, reduzindo o ofuscamento ou desconforto visual. Este design de combinação de cores, com maior quantidade de fios no tecido (1 urdume / 2 tramas = Quantidade de fios: Trama: 16 fios/cm; Urdume: 27 fios/cm), do que as telas convencionais e trama em diagonal maximizam os benefícios de um tecido de tela, oferecendo maior proteção solar e conforto visual, com maior difusão de luz internamente.

Composição: de 36% Fibra de Vidro e 64% PVC que não propagam chama, garantem a estabilidade dimensional (não estica, encolhe ou deforma e não é afetada por extremas mudanças de temperatura). Estas características garantem a homogeneidade do tecido mesmo após vários anos de uso. Os fios em fibra de vidro são fabricados de minerais naturais (quartzo, areia, soda, cal) que são atóxicos e não promovem o desenvolvimento de bactérias. O fator de abertura de 3% que permitem visibilidade do exterior e privacidade ao ambiente ao mesmo tempo, proporcionam conforto visual e térmico (alta performance na reflexão solar, baixa absorção solar e baixa transmissão solar para o ambiente para o ambiente) o resultado da combinação destas propriedades contribuem para a redução dos investimentos de ar condicionado e energia elétrica.

Voltar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AUTORIDADE SUPERIOR

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SC
EDITAL Nº 18/2017-CPL/SELOG/SR/PF/SC
PROCESSO Nº 08490.004628/2017-78
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2017
ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: DIA 09/11/2017 ÀS 09:00 HORAS.

JULEAN DECORAÇÕES LTDA. INSCRITA SOB DO CNPJ Nº. 10.525.127/0001-88, COM SEDE NA AVENIDA OLAVO BILAC, 150 - CERÂMICA - JUIZ DE FORA - MG, REPRESENTADA PELO SRA. ÂNGELA EUZÉBIO FERNANDES, RG. MG 10.116.151, SÓCIA GERENTE, VEM, RESPEITOSA E TEMPESTIVAMENTE, DIANTE DE VOSSA SENHORIA APRESENTAR CONTRA RAZOES AOS RECURSOS INTERPOSTO POR 23.049.387/0001-76 - HOUSPER PRODUTOS ARQUITETONICOS E DECORACAO EIRELI - EPP REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 18/2017, CUJO OBJETO SE RESUME A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CORTINAS TIPO ROLÔ, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA CONTIDO NO EDITAL, NOS TERMOS QUE PASSA A EXPOR E AO FINAL REQUERER:

1. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE:

INICIALMENTE, CUMPRE SALIENTAR, QUE A EMPRESA RECORRENTE, ERRONEAMENTE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE QUE HABILITOU E APROVOU A AMOSTRA APRESENTADO POR ESTA RECORRIDA.
AS CORTINAS ROLÔS OFERTADAS (VIDE AMOSTRA APROVADA) ATENDE A TODAS AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E DESTA FORMA APÓS ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA REG. DEP. POLÍCIA FEDERAL -SC FOI APROVADA.
EM NENHUM MOMENTO A REQUERENTE APRESENTOU PARÂMETROS TÉCNICOS, LAUDOS COMPARATIVOS ENTRE O SEU TECIDO E O TECIDO AM4151 DA DOHLER (OFERTADO PELA NOSSA FABRICANTE - ITA PERSIANAS), TODAS ALEGAÇÕES FORAM VERBAIS; DESTA FORMA INFORMAMOS QUE CONFORME APRESENTADO; NOSSO AMOSTRA POSSUI AS CARACTERÍSTICAS DE CONFORTO TÉRMICO, VISUAL, ESTABILIDADE DIMENSIONAL E NOSSAS CORTINAS ROLÔS CUMPRE RIGOROSAMENTE , O EDITAL E SEUS ANEXOS, HAJA VISTA A LEGISLAÇÃO VIGENTE PERMITIR A OFERTA DE PRODUTO SIMILAR E/OU EQUIVALENTE.

ALÉM DE ATENDER NA ÍNTEGRA TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS, O AGENTE PÚBLICO AINDA PROMOVE AMPLO DIREITO DE DEFESA DA IMPETRANTE O QUE JUSTIFICA TODA A LISURA DO PROCESSO LICITATÓRIO COMO UM TODO.

DEMONSTRA ASSIM CLARAMENTE, QUE FORAM RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE, ATENDENDO O DISPOSITIVO LEGAL, E ASSIM ESSE CERTAME ESTÁ EM CONSONÂNCIA TOTAL COM O QUE ESTABELECE O EDITAL, QUE É SOBERANO NA SUA PLENITUDE.

INDUBITAVELMENTE, TAMBÉM EM RAZÃO DE TODAS AS RAZÕES APRESENTADAS, DEVE-SE CONSIDERAR A DECISÃO ANTERIORMENTE TOMADA RATIFICANDO A JULEAN DECORAÇÕES LTDA, COMO LEGAL E LEGÍTIMA VENCEDORA DO CERTAME PELAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS.

ORA, A JULEAN DECORAÇÕES LTDA CUMPRIU RIGOROSAMENTE AO EDITAL E É A PARTICIPANTE QUE MELHOR PODE ATENDER A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A MELHOR PROPOSTA.
PORTANTO, A JULEAN DECORAÇÕES LTDA CONSIDERANDO QUE INEXISTEM IRREGULARIDADES NA DECISÃO QUE A JULGOU VENCEDORA E HABILITOU ESTA EMPRESA, RAZÃO PELA QUAL A DECISÃO NÃO MERECE SER REVISTA.

EM FACE DAS CONTRA RAZÕES EXPOSTAS, A JULEAN DECORAÇÕES LTDA VEM REQUERER Á VOSSA SENHORIA O PROVIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA JULEAN DECORAÇÕES LTDA, RATIFICANDO E DECLARANDO-A VENCEDORA DO CERTAME. POR TODO O EXPOSTO, REQUER QUE O RECURSO DA EMPRESA 23.049.387/0001-76 - HOUSPER PRODUTOS ARQUITETONICOS E DECORACAO EIRELI - EPP SEJA INDEFERIDO.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

JULEAN DECORAÇÕES LTDA

JUIZ DE FORA, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

ÂNGELA EUZÉBIO FERNANDES (SÓCIA GERENTE).
RG. 11210353

Fechar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SC

Decisão nº 4832781/2017-CPL/SELOG/SR/PF/SC

Assunto: Resposta ao Recurso da empresa **HOUSPER PRODUTOS ARQUITETONICOS E DECORACAO EIRELI - EP**

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 18/2017-SR/PF/SC

A empresa HOUSPER PRODUTOS ARQUITETONICOS E DECORACAO EIRELI - EP, inscrita no CNPJ sob nº 23.049.387/0001-76, interpôs recurso em face da aceitação da proposta da empresa JULEAN DECORACOES LTDA - ME, CNPJ: 10.525.127/0001-88, no certame para aquisição de cortinas com instalação para atender as necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal em Santa Catarina.

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. Aos dias 24 de novembro de 2017, via sistema Compras Governamentais, a recorrente interpôs, tempestivamente, intenção de recurso após a habilitação da recorrida pelo Pregoeiro, em que transcrevo:

"INTENÇÃO DE RECURSO: A tela solar especificada possui três fios com trama na diagonal e duas cores (lado externo branco e lado interno cinza). O protótipo segue esta especificação?"

1.2. Não obstante que a intenção restou eivada de vício, no que concerne mormente sua motivação não se revestir de mínimo de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-P), a intenção foi aceita para que fosse adentrado ao mérito recursal, nos termos do Item 10 do Edital supra a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. A razão recursal elencada pela empresa se funda, *a priori*, no possível ferimento ao princípio do julgamento objetivo.

2.2. Comunica, a recorrente, que a proposta foi aceita deixando de observar o Edital onde este especifica maior quantidade de fios no tecido, influenciando "na estabilidade da peça, caimento e na performance com relação ao conforto visual e térmico necessário à esta obra", bem como "não permitindo que a cor do verso seja diferente da cor da frente da tela, ou seja, neste caso este tecido teria a mesma cor dos dois lados, diferente do especificado no edital".

2.3. Ademais, foram apresentadas algumas diferenças entre o objeto da marca aceita e o da marca da proposta da recorrente, informando que a desta possui construção chamada Twil, "proporcionando alta reflexão solar e a frente escura, proporcionando redução de passagem de luz, aliando características próximas as duas telas Dohler" por ter característica idêntica ao especificado no Edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A recorrida, inicialmente, salienta que a empresa recorrente erroneamente se insurge contra a decisão do pregoeiro e equipe que habilitou e aprovou a amostra apresentada por esta recorrida, uma vez que atende a todas as especificações contidas no edital.

3.2. Contradiz, ademais, que em nenhum momento a requerente apresentou parâmetros técnicos, laudos comparativos entre o seu tecido e o tecido AM4151 da Dohler (ofertado pela nossa fabricante – Ita Persianas), todas alegações foram verbais.

3.3. Por fim, requer o provimento da decisão proferida na aceitação e habilitação da empresa Julean Decorações Ltda, ratificando e declarando-a vencedora do certame.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

4.1. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não despendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda nº 19/1998.

4.2. No intuito de fazer valer a supremacia do interesse público sobre o particular, as licitações, sendo muito burocratizadas, acabam distanciando a Administração Pública de seu objetivo maior: a melhor contratação. Esse fato, distanciamento da administração da melhor contratação, em face do excesso de formalidades legais, tem impedido, de certa forma, a concretização do princípio da eficiência no fazer administrativo do Estado. Colocado o problema, verifica-se que existem tentativas de reformulação de todo esse processo visando tornar mais ágil e eficiente, sem retirar-lhe a credibilidade, a seriedade e a transparência e, sobretudo, garantindo a imparcialidade do ente público.

4.3. É notório que quando da apresentação das razões recursais o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida), expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.

4.4. Assim, a fim de embasar incipiente análise, transcrevo o que consta em Edital quanto às disposições da aceitabilidade de proposta:

8.2. Serão aceitas propostas em que configurarem:

(...)

8.2.3 São características mínimas do objeto aquelas informadas do fator de abertura, da posição de acionamento, da quantidade de fios e da resistência à ruptura;

8.2.4 De igual maneira, será aceita mesma harmonia cromática para cor do objeto."

4.5. Nota-se que a recorrente, ainda que tenha mencionado o Edital do certame em suas razões, transcreveu apenas texto do Termo de Referência, deixando de observar todos os dispositivos que afastavam a ilegalidade do direcionamento de objeto.

4.6. Acerca do tema, a Corte de Contas de União já se posicionou:

Os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes. A inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame. (Acórdão 3556/2008 Segunda Câmara - Voto do Ministro Relator)

4.7. Salienta-se a seguinte disposição geral daquele mesmo Instrumento Convocatório:

21.8 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

4.8. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios, dentre outros, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público. Para tanto, temos que, ao realizarem licitações de modo geral e pregões em especial, as Comissões de Licitações e/ou Pregoeiros se deparam com dificuldades para a tomada de decisão em face de questões incidentais, obscuridades e falhas nos documentos e/ou propostas apresentadas pelos licitantes. Cabe então ao Pregoeiro realizar a ponderação e harmonização entre os princípios que, por um lado determinam o "Julgamento Objetivo" e por outro a "Ampla Concorrência" e a "Competitividade".

4.9. Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos **essenciais** é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

4.10. Discute-se aqui como deve ocorrer a comprovação e justificativa para a aceitabilidade de proposta. Esse requisito técnico diz respeito ao atendimento do interesse da Administração não se desvinculando do instrumento convocatório e da ampla concorrência. Em manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.)

4.11. Cabe salientar, sobretudo, que esta Licitação teve as seguintes publicidades no chat:

"10/11/2017 14:07:42 Para JULEAN DECORACOES LTDA - ME - Pedimos, então, que seja enviado para o endereço deste Órgão, em até 5 (cinco) dias úteis contados desta solicitação. Lembrando que a devida análise poderá ser acompanhada pelos outros participantes em que deverão fazer o agendamento pelo e-mail cpl.srsc@dpf.gov.br;"

"20/11/2017 18:45:17 Senhores licitantes, informo que o material foi recebido, tempestivamente, nesta Superintendência. Assim, conforme mensagem anterior, será concedido 6 (seis) horas para análise de qualquer interessado - prazo até as 16h00 do dia 21/11/2017 - em contato prévio com o APF Nelson;"

"24/11/2017 17:12:43 Senhores, informo que foi finalizada a análise e a Ata gerada está publicada no site da PF através do link <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/licitacoes/2017/santacatarina/pregoes/pregao-18-2017-sr-pf-sc-1>."

4.12. Como bem leciona Flavia Daniel VIANNA: "a exigência e análise de amostra, muitas vezes, constitui procedimento altamente benéfico para a concretização de boas aquisições – sobretudo, quando o critério de avaliação é o menor preço". Quanto à devida publicidade a ser observada para o momento destinado à entrega e exame das amostras, o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou (em sessão realizada em 23/08/2017) que:

9.7.5. da determinação expedida no Acórdão 1.984/2008 – Plenário, para que, ***“viabilize, em licitações que requeiram ‘prova de conceito’ ou apresentação de amostras, o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993. Realize o acompanhamento in loco das principais etapas da ‘prova de conceito’ ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso de licitações que requeiram tais demonstrações”***

4.13. Percebe-se que o recorrente aduz da *instabilidade da peça, caimento e na performance com relação ao conforto visual e térmico necessário*, também pelo fato de possuir **única cor**, demonstrando lapso, novamente, por fazer constar em Edital aceitação de cores harmônicas - item 4.4 desta Decisão. Analisa-se, também, que a recorrente poderia aferir tais convicções tão somente se na sessão pública demonstrasse tais ensaios, arguindo toda e qualquer informação sobre a superioridade do material especificado e prejuízo a Administração, a qual concluiu que foram atendidos todos os requisitos técnicos exigidos em Edital corroborada pelos laudos anexos à Ata 4780173.

4.14. Desavistamos, outrossim, qualquer afronta a aceitabilidade da proposta no que tange a quantidade de fios, uma vez que a proposta aceita mostrou possuir 2 urdume x 2 tramas, tendo como respaldo o Termo de Referência '2x1', dessa forma, objetivamente, seria aceito qualquer material com trama acima deste, conforme mencionado em Edital. Esta Administração deixaria de selecionar, *ipsis litteris*, tão somente aquelas propostas que possuíssem trama '1x1'.

4.15. Conforme se extrai da melhor doutrina, toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido. Quanto maior e mais complexo o objeto a se contratar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público, bem como a vinculação de proposta. Logo, por um lado devem-se formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

4.16. Elencada a razão recursal de que a proposta deveria ser desclassificada por não possuir "construção chamada Twil", dada a elevação de sua qualidade, presume-se que a recorrente concordou com todas as regras do certame, não sendo, portanto, tal característica objeto de juízo, conforme se verifica, *in verbis*, pela doutrina de Marçal Justen Filho:

Logo, não se trata de decadência, mas de **preclusão lógica**. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de **renúncia ao direito de impugnar** em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência. **(grifo meu)**

4.17. Por fim, constatado o valor unitário homologado em R\$ 245,00/m² do Pregão SRP 15/2014-SR/PF/RR, de mesmo objeto, extingue qualquer suposição quanto ao superfaturamento do valor aqui aceito, por aferir, o presente certame, menor lance - R\$ 130,75/m² - que aquele.

4.18. Como se pôde extrair de todo o exposto, as razões impugnativas se revelam inconsistentes, eis que não há qualquer ilegalidade apontada de fato.

5. CONCLUSÃO

5.19. Concluimos quanto à decisão pela aceitação e habilitação da proposta da empresa JULEAN DECORACOES LTDA - ME, que esta Administração atendeu ao princípio da vinculação ao edital, utilizando complementarmente o instituto da diligência e evitando o excesso de formalismo ao verificar que os documentos e a amostra encaminhados comprovam a qualidade e o atendimento das necessidades desta Administração pela empresa vencedora.

5.20. Como se pôde constatar, as razões recursais se revelam inconsistentes quanto ao resultado do certame, eis que não há qualquer vício quanto à aceitação do objeto e à habilitação da proposta técnica apresentada.

6. DA DECISÃO

6.21. Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa HOUSPER PRODUTOS ARQUITETONICOS E DECORACAO EIRELI - EP, ainda que não tenha realizado qualquer pedido em seu recurso, para no mérito IMPROVÊ-LO, quanto a todas as alegações arguidas, amparado pelo Inciso VII, do Artigo 11, do Decreto 5.450/2005. Por consequência, mantenho declarada VENCEDORA a empresa JULEAN DECORACOES LTDA - ME para o Pregão nº 18/2017-SR/PF/SC, e ainda recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório em atenção ao contido no artigo 8º do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005.

6.22. Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

6.23. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2017.

Luan Lúcio da Silva
Comissão Permente de Licitação da SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **LUAN LUCIO DA SILVA, Pregoeiro(a)**, em 05/12/2017, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4832781** e o código CRC **35A9D457**.

Referência: Processo nº 08490.004628/2017-78

SEI nº 4832781